



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28225 -

RECURSO ELEITORAL N. 26-69.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 54ª ZONA - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

Relator: Juiz **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**

Recorrente: PMDB de Balneário Gaivota

Recorridos: Ronaldo Pereira da Silva e Terrimar Ramos Pereira

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - VICE-PREFEITA MUNICIPAL REELEITA PARA O MESMO CARGO QUE OCUPAVA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO POR OITO DIAS EM RAZÃO DE O TITULAR TER SIDO AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL - RETORNO AO CARGO - SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO GERA INELEGIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vice-prefeito pode ser candidato à reeleição ao mesmo cargo. Sucedendo o prefeito (quer dizer, assumindo o *status* de titular) é que se torna inelegível para aquele posto. No caso de mera substituição (exercício precário da titularidade) não há o mesmo impedimento, podendo concorrer à vice-prefeitura nas eleições imediatas.

Na situação concreta, ademais, a substituição foi efêmera (por oito dias) e decorrente de situação inesperada (decisão do juízo comum que afastou o prefeito, a qual logo em seguida foi cassada).

Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso contra a expedição de diploma, rejeitar as preliminares arguidas e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de junho de 2013.

Juiz **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 26-69.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 54ª ZONA - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo PMDB em Balneário Gaivota em relação a Ronaldo Pereira da Silva e Terrimar Ramos Pereira, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeita de Balneário Gaivota no pleito 2012.

O recorrente alegou que a então candidata a vice-prefeita, Terrimar Ramos Pereira, teria incorrido em inelegibilidade superveniente, pois dentro dos seis meses que antecederam o pleito ela exerceu o cargo de prefeito, haja vista o afastamento do então titular, João Alberto Bonamigo, determinado por decisão judicial. Afirmou que a situação retratada valeu pelo descumprimento do prazo para desincompatibilização exigido pelo § 6º do art. 14 da Constituição visto em conjunto com o art. 1º, inc. IV, al. a, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em conclusão requereu: **a)** a concessão de liminar para suspender a posse dos requeridos; **b)** o provimento do recurso para reconhecer a inelegibilidade da vice-prefeita reeleita e, por consequência, a inelegibilidade da chapa majoritária; **c)** a declaração de nulidade dos votos recebidos pelos réus e a designação de nova eleição (fls. 2-9).

A liminar foi indeferida (fls. 55-56).

Na sua resposta, o recorrido Ronaldo Pereira da Silva, eleito prefeito, alegou, **preliminarmente: a)** a impropriedade de arguição, em RCED, de matéria que não tenha caráter constitucional; **b)** a inexistência de procuração no ajuizamento do RCED, o que ensejaria o reconhecimento do recurso como inexistente; **c)** a preclusão da matéria objeto do presente recurso contra a diplomação.

Com relação ao **mérito**, ponderou: **a)** inexistência de irregularidade da chapa majoritária, visto que se dera o deferimento do respectivo registro pelo Juiz de 1º grau sem nenhuma ressalva; **b)** a suposta inelegibilidade é de caráter pessoal da requerida Terrimar; **c)** eventual reconhecimento da inelegibilidade da vice-prefeita não teria o condão de retirar o diploma e os votos atribuídos ao candidato a prefeito, soberano e legitimamente eleito pelo sufrágio popular; **d)** a unicidade da coligação e da respectiva chapa majoritária subsiste somente até a realização das eleições, sendo que após o pleito não há mais que se falar dela, pois permanecem apenas os diplomas individuais dos eleitos (fls. 69-77).

Por sua vez, a recorrida Terrimar Ramos Pereira, **preliminarmente**, arguiu: **a)** a carência do direito de ação diante da inexistência de inelegibilidade constitucional ao argumento de que não houve a vacância do cargo de prefeito, mas mero afastamento temporário do titular, a quem substituiu, tendo ela permanecido na titularidade do cargo de vice-prefeito; **b)** a falta de capacidade postulatória pelo fato de a inicial ter sido protocolizada em 28 de dezembro de 2012 sem a procuração, tendo tal documento vindo aos autos (intempestivamente) no dia 15 de janeiro de 2013; **c)** a falta de comprovação de que Rosane Fermiano Porto Matias, que consta como representante no PMDB na procuração, seja de fato a Presidente da referida



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 26-69.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 54ª ZONA - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

agremiação. Com relação ao **mérito** expôs: **a)** a substituição difere da sucessão; **b)** o exercício temporário do cargo de chefe do Executivo Municipal não gera impedimento para que o vice-prefeito concorra à reeleição para o mesmo cargo, defendendo ser indiferente o fato de a substituição ter ocorrido ou não no período de seis meses anteriores ao pleito; **c)** o julgamento do TRE/SC consubstanciado no Acórdão n. 27.395 (rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira) não se aplica ao caso *sub judice*; **d)** a recorrida só assumiu a prefeitura porque o então prefeito foi afastado liminarmente do cargo por decisão judicial em ação de improbidade administrativa (fls. 99-120).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição da preliminar de ausência de capacidade postulatória, sustentando que as demais preliminares arguidas se confundiam com o mérito. Com relação ao tema de fundo, opinou pelo desprovisionamento do RCED ao argumento de que a hipótese dos autos é de substituição temporária, e não de sucessão (fls. 216-221).

Os autos foram encaminhados ao Juiz-Revisor, que pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Sr. Presidente, trato imediatamente das **questões processuais** trazidas pelos recorridos:

A. A primeira diz respeito à anexação **intempestiva da procuração.**

O ato era urgente e se pode admitir que o advogado comparecesse em juízo sem o instrumento de mandato (§ 1º do art. 5º do Estatuto da Advocacia e art. 37 do Código de Processo Civil).

Há necessidade, bem verdade, de juntada do documento em quinze dias, mas isso foi respeitado. O recurso foi apresentado no dia 28 de dezembro. Estava em andamento o recesso forense. A mencionada quinzena não estava ainda em curso, pois o recesso vale por feriado (ou mesmo férias). Prazos processuais podem eventualmente até correr durante as férias ou feriados, mas o primeiro dia da contagem deve ser útil (§ 2º do art. 184 do Código de Processo Civil). A procuração foi apresentada no dia 15 de janeiro, sendo certo que o recesso forense apenas se encerrou no dia 6.

Estava-se dentro do prazo de quinze dias.

B. Outro tema processual leva em consideração a falta de comprovação de que Rosane Fermiano Porto Matias, que consta como **representante** do PMDB na procuração de fl. 61, seja de fato a **Presidente** da referida agremiação.

Novamente aplico o que se construiu a propósito do direito processual civil. A dúvida quanto à legitimidade do subscritor de procuração para representar



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 26-69.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 54ª ZONA - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

pessoa jurídica só deve ter trânsito se for plausível, não havendo a necessidade de o interessado antecipadamente revelar os atos constitutivos do ente ideal. Não basta, enfim, uma impugnação genérica.

Consulta à página do TRE/SC na *internet* aponta que o Diretório Municipal do PMDB em Balneário Gaivota tem mandato de 26 de novembro de 2011 até 26 de novembro de 2013, constando como Presidente do órgão a subscritora da procuração, Rosane Fermiano Porto Matias.

A preliminar teve caráter apenas protelatório e a afastou.

C. É ainda dito que há preclusão da matéria objeto do presente recurso contra a diplomação.

Para tanto, argumentam os recorridos que teria havido um pedido anterior, dirigido ao Juiz Eleitoral e protocolizado em 20 de setembro de 2012 (processo n. 428-22.2012.6.24.0054) em que a Coligação “Gaivota no Rumo Certo” (PDT/PMDB /PSB/PSDB) arguiu a mesma matéria aventada no presente processo; e contra a decisão proferida naquela petição não houve recurso, o que tornaria a matéria preclusa e levaria à extinção do RCED.

Dá-se que o tal processo foi extinto **sem resolução de mérito** ao argumento de que a arguição de inelegibilidade só pode ocorrer em dois momentos específicos: (a) no processo de registro de candidatura, por meio de ação de impugnação do registro de candidatura ou (b) após a diplomação (em recurso contra a expedição de diploma).

O registro de candidatura da chapa formada por Ronaldo e Terrimar foi deferido no dia **28 de julho** (consulta ao SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos: processos ns. 218-68.2012.6.24.0054 e 219-53.2012.6.24.0054). A substituição do então prefeito João Bonamigo pela sua vice, Terrimar, ocorreu no período de **19 a 26 de setembro de 2012**.

Como o registro de candidatura foi deferido antes da substituição que teria causado a inelegibilidade de Terrimar Ramos Pereira, não houve a oportunidade de ajuizamento da impugnação ao registro de candidatura. Além disso, a decisão proferida pelo magistrado na petição protocolizada em 20 de setembro não conheceu do pedido, o que possibilita a renovação do pleito – o que foi corretamente feito por meio deste *recurso contra expedição de diploma*.

D. Por fim, quanto às questões prévias, o recorrido Ronaldo Pereira da Silva alega que há impropriedade de arguição, em RCED, de matéria que não tenha caráter constitucional.

Explica que a hipótese do § 6º do art. 14 da CF/88 trata de renúncia, sendo que a situação dos autos versaria sobre substituição, circunstância que levaria à extinção do feito.

Relembro o que foi julgado há poucos dias por este Regional: “segundo a jurisprudência iterativa do TSE, a inelegibilidade que anima a discussão contra o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 26-69.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 54ª ZONA - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

*Recurso contra a Expedição do Diploma (RCED) é aquela de fundo **constitucional**, que não se sujeita à preclusão, ou **infraconstitucional**, desde que, nesse último caso, seja decorrente de fato superveniente, isso quer dizer, apoiada em alegação de circunstância ocorrida após o registro de candidatura” (grifei) (Acórdão TRESC n. 28.191, RE n. 579-38, de 15/05/2013, Rei. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli).*

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, também em decisão recente, decidiu que “a **inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma, art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole **constitucional** ou, se **infraconstitucional**, superveniente ao registro de candidatura” (grifei) (Acórdão TREMG, RCED n. 1056-51, de 25/04/2013, Rel. Juiz Maurício Pinto Ferreira).**

Assim, não apenas inelegibilidade constitucional pode ser arguida em RCED; se a inelegibilidade for de ordem infraconstitucional e superveniente ao deferimento do registro, ela pode embasar o ajuizamento do recurso contra a diplomação.

Friso que o evento que gerou a suposta inelegibilidade da candidata, é de ser analisado sob o prisma **constitucional e em sede de recurso contra a expedição de diploma**.

Por outro lado, o esmiuçamento da alegação de necessidade ou não da renúncia, bem como as peculiaridades da sucessão e da substituição são matérias atreladas ao mérito, tanto quanto a suposta carência de ação pela diante da inexistência de inelegibilidade constitucional.

Superados esses temas, passa-se à avaliação do **mérito**.

As hipóteses de cabimento de recurso contra a expedição de diploma são, pelo Código Eleitoral, estas:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A questão posta para decisão é clara: vice-prefeito e candidato ao mesmo cargo que tenha substituído prefeito por oito dias (em razão de decisão havida em ação civil pública), no período de seis meses anterior à eleição, se torna inelegível?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 26-69.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 54ª ZONA - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

O dispositivo constitucional pertinente à matéria é o seguinte:

Art. 14. [...]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Não obstante o § 5º mencione expressamente somente os titulares dos cargos do Poder Executivo, não há dúvida quanto à possibilidade de os vices também postularem, para o mesmo cargo e por uma vez, a reeleição.

Em sentido oposto, entretanto, aqueles agentes públicos não podem concorrer a distinto cargo, exceto se houver renúncia. Didaticamente, prefeito pode ser candidato à reeleição e não precisa renunciar. Mas prefeito, para ser candidato a governador, deve abdicar. Seguido o pensamento, o vice-prefeito pode ser candidato novamente a vice-prefeito, mas para ser candidato a prefeito há de renunciar.

Quanto a essas afirmações não há dúvida.

Desse modo, se o vice-prefeito passa a ser efetivamente o prefeito, **sucedendo-o** (porque o titular renunciou ou faleceu, por exemplo), assume o *status* pleno do novo cargo. Não poderá ser candidato mais a vice-prefeito.

A situação, todavia, é diferente daquela relativa à mera **substituição**. Na primeira hipótese a investidura ocorre em caráter permanente; na segunda, sob forma temporária (José Jairo Gomes, *Direito Eleitoral*, 6ª ed., Atlas, 2011. p. 155).

Pedro Roberto Decomain aprofunda a análise:

Se o Chefe do Executivo decidir licenciar-se do seu cargo para concorrer a reeleição, embora tal não lhe seja exigível como condição de elegibilidade, e em assumindo a chefia o seu Vice, este torna-se ou não inelegível para o mesmo cargo, em chapa formada junto com o Chefe do Executivo candidato à reeleição? Figure-se a hipótese do Governador do Estado que decide candidatar-se à reeleição, tendo como candidato a Vice-Governador aquele que atualmente já ocupa tal cargo. O Governador se licencia para melhor desenvolver sua campanha eleitoral (embora não esteja a tanto obrigado) e o Vice-Governador assume a chefia do Executivo. Isso dentro dos seis meses imediatamente anteriores ao pleito. Nem por isso haverá de incidir, em relação ao referido Vice-Governador, a regra do § 6º, do art. 14, da Constituição, que exige a renúncia dos Chefes dos Executivos, com seis meses de antecedência, caso desejem concorrer a outros cargos eletivos. E bem verdade que o Vice-Governador está substituindo o Governador licenciado. Todavia, não está ele, Vice-Governador, candidato à reeleição, concorrendo a outro cargo. **Está concorrendo ao próprio cargo de Vice-**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 26-69.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 54ª ZONA - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

Governador. Não se torna, portanto, inelegível para referido cargo, pelo fato de haver substituído o Governador, com quem compõe chapa para reeleição, nos seis meses anteriores ao pleito. (*Elegibilidade e inelegibilidades*, 2ª ed., Dialética, 2004, p. 56]

Aqui se cuida de substituição, não sucessão.

Houvera, com efeito, decisões liminares em três ações civis públicas por improbidade administrativa (Comarca de Sombrio, processos ns. 069.12.003248-0, 069.12.003249-8 e 069.12.003250-1, fls. 134-152, 160-178 e 186-201, respectivamente). Não houve nenhuma estratégia política para a assunção da vice-prefeita. Bem pelo contrário, cuidou-se de um fato inesperado. Inibido o prefeito de exercer seu mister, a vice realmente haveria de ser convocada – e me parece que seria um exagero exigir dela, diante de um estado de incerteza como esse, que renunciasse ou recusasse a substituição.

A decisão dada pelo juízo comum derivava de cognição sumária; era condicional. Houve, poucos dias depois, cassação (Agravos de Instrumento TJSC ns. 2012.066600-1, 2012.066527-4 e 2012.066599-9 – fls. 153-159, 179-185 e 202-207, respectivamente). Os efeitos da desconstituição foram *ex tunc*. Seria injusto, a meu ver, que essa situação inusitada viesse a macular os registros já havidos, notadamente porque, é o que processualmente se solidificou, o afastamento fora precipitado.

Sobre a matéria, o TSE foi consultado nos seguintes termos:

a) Vice-Governador no exercício do cargo de Governador do Estado nos 6 (seis) meses antes das eleições – interinamente, ou seja, substituindo o titular – é elegível para novamente concorrer ao cargo de Vice-Governador?

A resposta dada pela Corte Superior Eleitoral ao indigitado questionamento foi a seguinte (Res. TSE n. 22.151, de 23.2.2006, Rei. Min. Gerardo Grossi):

a) Vice-governador que substitui o titular antes do pleito poderá concorrer à reeleição ao cargo de vice-governador.

Tenho conhecimento da decisão desta Casa proferida no Acórdão n. 27.395 (RE n. 116-93, julg. em 11.9.2012, Rei. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira). O processo em questão tratou de recurso eleitoral em pedido de registro de candidatura. Um dos pontos discutidos naquele processo foi o fato de o candidato a vice-prefeito, que já ocupava o cargo, haver substituído o então prefeito (em razão das férias). A Corte conheceu do fato superveniente alegado e indeferiu o registro da candidatura do pretense candidato a vice-prefeito e, por consequência, da chapa majoritária.

Pelas razões antes postas, entretanto, sigo a posição do TSE (na sumariada Res. 22.151/2006) no sentido de que o vice-prefeito que substitui (não o que sucede!) o titular nos seis meses que antecedem o pleito poderá concorrer à reeleição ao cargo de vice-prefeito. Além disso, se fosse necessário, aditaria que a



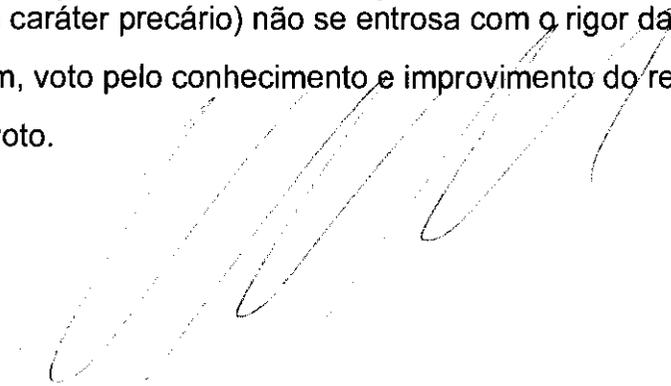
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

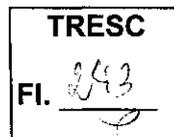
RECURSO ELEITORAL N. 26-69.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 54ª ZONA - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

peculiaridade da situação concreta (substituição efêmera e inesperada resultante de decisão judicial de caráter precário) não se entrosa com o rigor da inelegibilidade.

Assim, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text 'É o voto.' and extends upwards and to the right across the page.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 26-69.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (BALNEÁRIO GAIVOTA)

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REVISOR: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE BALNEÁRIO GAIVOTA

ADVOGADO(S): IVO CARMINATI; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE; FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA

RECORRIDO(S): RONALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): MARCELO ROVARIS DE LUCA

RECORRIDO(S): TERRIMAR RAMOS PEREIRA

ADVOGADO(S): FRANCISCO GABRIEL ISOPPO LISBOA; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; RODRIGO DE ABREU; AMAURI DOS SANTOS MAIA; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido e não participou do julgamento que foi presidido pelo Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins. Apresentou sustentação oral o advogado Luiz Magno Pinto Bastos Junior. Foi assinado o Acórdão n. 28225. Presentes os Juizes Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 03.06.2013.